

LEI Nº 7.201, DE 02 DE ABRIL DE 2024 .

Altera disposições da Lei n. 5.471 de 30 de dezembro de 2008, que regulamenta a contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando-se às normas da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências .

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei 5.471, de 30 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica facultado ao Poder Público Municipal a celebração de convênio com outros órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos Poderes da União e do Estado do Espírito Santo, cuja finalidade é a prestação de serviços públicos relevantes e de interesse municipal.

§1º A cessão prevista no *caput* deste artigo será autorizada para os órgãos e/ou repartições públicas que exerçam suas atividades dentro do Município de Colatina/ES.

§2º A presente cessão se dará por meio de Convênio de Cooperação Técnica a ser formulado entre o Poder Executivo Municipal e outros órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos Poderes da União e do Estado do Espírito Santo.”

“Art. 11-A. Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Cessão: ato autorizativo onde o estagiário poderá ser cedido para desempenho de suas atividades em outro órgão público;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

II – Órgão cessionário: o órgão onde o estagiário irá exercer suas atividades;

III – Órgão cedente: órgão de origem e lotação do estagiário cedido.”

“Art. 11-B. A cessão dos estagiários obedecerá sempre a conveniência administrativa do Município, a juízo do Poder Executivo Municipal, bem como a existência de emergência, urgência ou interesse público que justifique tal conduta.”

“Art. 11-C. O cessionário fica obrigado a enviar, mensalmente, ao cedente, a comprovação de frequência devidamente atestado pela Chefia Imediata.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo por 03 (três) meses consecutivos ensejará a rescisão do convênio e/ou revogação do ato de cessão, devendo o estagiário retornar imediatamente ao seu órgão de origem”.

“Art. 13. A jornada de atividade em estágio será definida pelo Gestor da Secretaria Municipal requisitante, devendo constar no termo de compromisso e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§1º O estagiário com jornada de atividade de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais poderá ter sua carga horária reduzida para 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais ou 4 (quatro)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, com a redução da bolsa de forma proporcionalmente à nova jornada de atividades.”

“Art. 14. O estudante em estágio não-obrigatório de nível superior ou de nível médio perceberá bolsa de estágio nas seguintes proporções:

I – Estudante dos anos finais do ensino fundamental, 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente;

II – Estudante do ensino médio regular, 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo vigente;

III – Estudante da educação profissional de nível médio, 70% (setenta por cento) do salário-mínimo vigente;

IV – Estudante de graduação, um salário-mínimo vigente;

V – Estudante de pós-graduação, um salário-mínimo e meio vigente.

§1º Os percentuais indicados acima terão como referência a jornada de atividade prevista nos incisos I e II do artigo anterior”.

“Art. 15. O estudante em estágio não-obrigatório receberá auxílio-transporte através de vale-transporte, proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados, desde que resida a uma distância superior a 1.000 metros (mil metros) do local de estágio”.

“Art. 17. Ao servidor público estudante pertencente aos quadros do Poder Executivo do Município de Colatina que realizar estágio obrigatório, quando comprovada a incompatibilidade do horário do estágio com o do órgão ou entidade de sua lotação, será concedido horário especial, mediante compensação de horário.”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

“Art. 20. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando tratar-se de estagiário portador de deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário, mediante cláusula específica no Termo de Compromisso.”

“Art. 22.

.....

VII – carga horária semanal entre 20 (vinte) e 30 (trinta) horas semanais compatíveis com o horário escolar.

VIII – a duração do estágio será de no máximo 02 (dois) anos, com exceção da hipótese prevista no *caput* do art. 20 desta Lei;

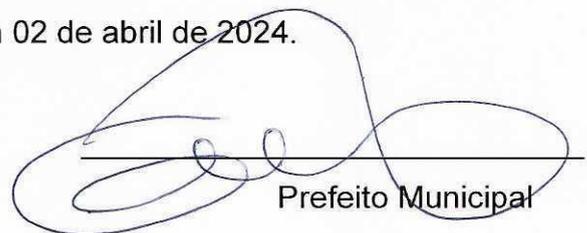
Art. 2º – Os estagiários contratados antes do início da vigência desta Lei continuarão com seus contratos inalterados até o seu regular encerramento e, caso haja a possibilidade de prorrogação, deverão obedecer as disposições aqui ajustadas.

Art. 3º – Fica revogado o Parágrafo Único do art. 20 da Lei n. 5.471, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

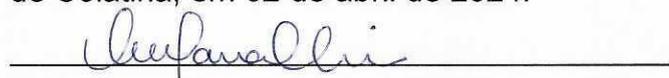
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 02 de abril de 2024.



Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 02 de abril de 2024.



Secretária Municipal de Governo.